

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | SOCIAL

Acórdão

Processo

14266/19.9T8LSB.L1-4

Data do documento

23 de setembro de 2020

Relator

Leopoldo Soares

DESCRITORES

Aijrld > Despedimento > Liberdade de expressão > Deveres de respeito urbanidade e probidade > Poder disciplinar

SUMÁRIO

- 1.No âmbito da empresa o trabalhador goza de liberdade de expressão.
2. Todavia, essa liberdade não é ilimitada, estando o mesmo , em simultâneo, adstrito aos deveres de respeito, urbanidade e probidade.
- 3.O exercício da acção disciplinar é uma prerrogativa da entidade patronal.
4. A sindicabilidade das sanções aplicadas pelo Tribunal não comporta a substituição da sanção aplicada, mas apenas a sua revogação ou confirmação.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>